DELIBERAÇÃO AC01 - 2545/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11826/2010
PROTOCOLO	**:** 1013183
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
INTERESSADA	**:** SEARA ALIMENTOS S/A
VALOR	**:** R$ 110.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA
É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com imposição de multa devido à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato nº 156/2010, celebrado entre o Município de Sidrolândia na gestão do Sr.Daltro Fiuza e Seara Alimentos S/A, com imposição de multa ao jurisdicionado no valor de 20 (vinte) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata-se da análise execução financeira do contrato nº 156/2010, originário do processo de Inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Seara Alimentos S/A, tendo como o fornecimento de 1900 unidades de Kit Alimentação para ser distribuído aos funcionários públicos no natal do exercício de 2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 25685/2016 (peça nº 25) manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 156/2010, correspondente à 3ª fase, com ressalva de que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 6872/2010) e o instrumento contratual foram julgados ilegais e irregulares. Registrando ainda, a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10557/2017 (peça nº. 31) opinou nos seguintes termos:

> "irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FA-SE), (por contaminação de execução oriunda de inexigibilidade de licitação julgada irregular) nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, ainda que o valor empenhado tenha sido totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;
> • aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012;"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise da 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação e o instrumento contratual (Contrato nº 156/2010) em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Simples DS02-SECSES-36/2012, constante nas fl. nº 136, cujo resultado foi pela ilegalidade e irregularidade de ambos os procedimentos, além da aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao senhor Daltro Fiuza, por grave infração à norma legal.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 97.850,00;
- Ordens de pagamento: R$ 97.850,00 e,
- Notas fiscais: R$ 97.850,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 66, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Destaco, para a remessa dos documentos, *"quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão"*. No caso em tela ficou demonstrado um extrapolamento de 20 (vinte) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu VOTO nos seguintes termos:

1. Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato nº 156/2010, originário do processo de Inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Seara Alimentos S/A, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr.Daltro Fiuza, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

3. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira, com imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON